



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867499 - SP (2023/0403363-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. REVISÃO DA PROVA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL ABERTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por uso de documento falso, com pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa.
2. A defesa alega que a falsificação era grosseira e que o paciente faz jus ao regime aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. Outra questão é se a falsificação do documento era grosseira a ponto de tornar a conduta atípica, e se o regime prisional foi adequadamente fixado.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A falsificação do documento não foi considerada grosseira, conforme análise do Tribunal de origem e laudo pericial, sendo necessário exame detalhado para constatação da falsidade.

7. O regime semiaberto foi corretamente fixado em conformidade com a Súmula 269 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867499 - SP (2023/0403363-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. REVISÃO DA PROVA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL ABERTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por uso de documento falso, com pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa.

2. A defesa alega que a falsificação era grosseira e que o paciente faz jus ao regime aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Outra questão é se a falsificação do documento era grosseira a ponto de tornar a conduta atípica, e se o regime prisional foi adequadamente fixado.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A falsificação do documento não foi considerada grosseira, conforme análise do Tribunal de origem e laudo pericial, sendo necessário exame detalhado para constatação da falsidade.

7. O regime semiaberto foi corretamente fixado em conformidade com a Súmula 269 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 338-341):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, impetrado contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - Autoria e materialidade do delito comprovadas - Réu confesso - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação - Não existência de falsificação grosseira - Dosimetria da pena aplicada com critério e adequada - Regime prisional recrudescido para o semiaberto, compatível com as condições do réu - Afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos- Recurso ministerial parcialmente provido."

O paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, como incurso no crime do art. 304 c/c o art. 297, caput, do CP, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

A defesa alega, em síntese: a) o réu não fez uso da Carteira de Identidade falsa; no momento da abordagem, os policiais já conheciam a qualificação do paciente; os policiais condutores da prisão em flagrante sequer solicitaram ao paciente o suposto documento de identificação apreendido; b) a conduta imputada ao paciente é atípica, uma vez que o documento portado por ele é completamente grosseiro, incapaz de enganar; c) o paciente faz jus ao regime aberto e à substituição do art. 44 do CP (fls. 03-23).

Ao final, requer a concessão da ordem para absolver o paciente, com fundamento no artigo 386 inciso III ou VII do Código de Processo Penal, subsidiariamente, o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Informações prestadas. (e-STJ fl. 302-325)

Parecer do MPF. (e-STJ fl. 328-335)

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus

substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Sobre a alegação de absolvição em razão da falsificação ser grosseira, assim, acertadamente entendeu o Tribunal de origem:

"Ocorre que as provas demonstraram que o réu cometeu o delito, conforme relatos das testemunhas policiais militares Tiago e Carlos Henrique.

Disseram que o apelante se identificou como Almir Fernandes Oliveira Filho e exibiu o R.G. como se seu fosse e a falsificação não era grosseira, tanto que foi necessário fazer consulta no Terminal de Dados da Polícia para confirmar a falsidade, de onde se constatou que o nome verdadeiro era Eduardo Ribeiro de Oliveira Bezerra, constando como “procurado”. Quando indagado pelos policiais, o réu admitiu informalmente sua real identidade.

E não há que se falar em falsificação grosseira. De fato, pelo relato dos policiais, somente constataram a falsidade após consulta em sistema interno, apontando fotografia de pessoa diversa e ainda de conformidade com laudo pericial de fls. 24/26, que reconheceu a falsidade do documento e de onde se constata capaz de ludibriar pessoa comum.

E o elemento subjetivo do delito é o dolo genérico, consistente na vontade de fazer uso do documento falso, com conhecimento da falsidade.

Logo, a procedência da acusação era mesmo a solução correta para o caso em questão, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, sendo descabida a absolvição ou desclassificação."

Ademais, para acatar a tese ventilada pela defesa de falsificação grosseira, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

No que tange a reforma da sentença com relação a pena, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem:

"Mantenho a base estabelecida no mínimo legal, que não foram

observadas circunstâncias desabonadoras em face do réu, de acordo com Tema 150, do STF:

"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal".

Importa notar, a propósito, que condenação intercorrente transitada em julgado não se presta a caracterizar antecedentes criminais, razão pela qual o pleito ministerial para aumento de pena base não comporta acolhimento (Nesse sentido: Apel. Criminal nº 1519260-86.2020.8.26.0228. De 29 de maio de 2023, v.u. Desembargador Relator NUEVO CAMPOS).

A seguir, compensada a reincidência com a confissão, ficando o total de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; e restou definitiva neste patamar, à míngua de modificadoras.

Acolho o pleito ministerial e altero o regime prisional fixado para o semiaberto, que apresenta-se como compatível com as circunstâncias do caso em tela e com a condição pessoal do apelante, a demonstrar, no mínimo, que ele faz da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Além de propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando, cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo ao sursis (cf. artigos 44, § 3º, e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ministerial para alterar o regime fixado do réu para o semiaberto, afastando-se a substituição da pena por restritiva de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença."

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em atipicidade na utilização de Carteira Nacional

de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada a identidade e, conseqüentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuente análise pericial".

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.264.086/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL A ATESTAR A FALSIDADE DOCUMENTAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TESES DEFENSIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Alegação de crime impossível afastada pelo Tribunal local. Na hipótese em foco, a Corte originária asseverou não se tratar de falsificação grosseira. Pelo contrário, o Tribunal de origem afirmou que o "CRLV falso, constante fls. 25/28, é apto a iludir número indeterminado de pessoas comuns, não se constatando, de imediato, que consiste em contrafação". Ademais, o aresto impugnado destacou que "o próprio agente policial, que, em regra, atua com maior atenção do que o indivíduo comum para identificar situações de alterações e falsificações, não teve a certeza imediata de que o documento apresentado era falso, o que se comprovou apenas com ulterior consulta ao sistema". Além disso, a perícia concluiu que o "documento era falso, em razão da qualidade do papel suporte e pelo sistema empregado na impressão".

III - Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, situação vedada na via estreita do habeas corpus.

IV - Teses defensivas: i) ser o documento mera cópia reprográfica; e ii) aplicação do princípio da insignificância. As referidas teses não foram enfrentadas pela Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida

supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 801.850/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Por sua vez, o regime semiaberto está de acordo com o enunciado n. 269 da Súmula do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0403363-8

AgRg no
HC 867.499 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007769220208260011 30936052020

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
ADVOGADOS : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
ADVOGADOS : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.